



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13933.000037/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.868 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26/01/2012
Matéria PIS
Recorrente DALLEGRAVE MADEIRAS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO.
DUPLICIDADE

Correta a decisão denegatória de pedido de ressarcimento quando os valores já foram solicitados em processo anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño, Judith do Amaral Marcondes Armando, Adriene Maria de Miranda Veras.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS Não- Cumulativo - Exportação (fls. 01/32), protocolado em 14/04/2005, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 2004, com fundamento na Lei nº 10.637/2002.

Posteriormente, em 02/02/2006, a contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação de fls. 39/44, na qual consigna utilização de parcela do referido crédito.

A DRF em Ponta Grossa/PR, em cumprimento à liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.70.09.004151-7/PR (fls. 45/49), determinando que se procedesse, no prazo de trinta dias, ao exame dos pedidos de ressarcimento formulados pela interessada entre dezembro de 2004 a abril de 2005, proferiu, em 14/11/2006, o Despacho Decisório de fls. 50/52, que resolveu por indeferir o pedido de ressarcimento, em face da falta de documentação comprobatória do crédito pleiteado e, por conseguinte, não homologar as compensações constantes da DCOMP de fls. 39/44. A ciência desse despacho foi dada à contribuinte em 21/11/2006 (fl. 54).

Em 20/12/2006, a interessada apresentou um pedido de revisão de ofício da referida decisão, à fls. 55/56, o qual foi indeferido, consoante despacho de fls. 64/65, vez que não se vislumbrou qualquer motivo que ensejasse a aplicação do art. 149 do CTN.

Além disso, foi destacado que a contribuinte abdicou da faculdade que lhe foi concedida para apresentar manifestação de inconformidade ao despacho decisório de fls. 50/52, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Às fl. 68, consta o pedido de cancelamento da DCOMP de fls. 39/44; e às fl. 69, o encaminhamento do presente processo à GRA/ARQVO/PR para arquivamento.

Prosseguindo, verifica-se, às fls. 70/75, que a contribuinte também impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.70.09.001056-0, em que foi deferida a liminar para determinar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa impulsionasse os dezenove processos administrativos relacionados na inicial (protocolados em 14/06/2007 e 23/11/2007 - fls. 71/72), terminando sua instrução e proferindo decisão final em cento e vinte dias, sendo noventa dias para formulação de eventuais exigências necessárias à instrução e trinta dias para prolação de decisão final.

Em cumprimento, foram expedidas as intimações de fls. 140/143 e 297/298, para que a contribuinte apresentasse a documentação solicitada necessária ao exame dos mencionados 19 pedidos de ressarcimento, protocolados em 14/06/2007 e 23/11/2007. O que foi atendido, consoante documentos juntados às fls. 145/302.

Ocorre que no curso da análise do direito creditório, constatou-se que o crédito de PIS solicitado nos Pedidos de Ressarcimento 28886.8826.140607.1.1.08-7841, 0661.89701.140607.1.1.08-6970, 16320.15805.140607.1.1.08-9655,

08427.51899.140607.1.1.08-0096, 28478.86164.140607.1.1.08-5619, 25195.79348.140607.1.1.08-2803, 32255.06329.14067.1.1.08-1022, 20671.68177.140607.1.1.08-1282 (fls. 108/139), transmitidos em 14/06/2007, é o mesmo daquele formalizado à fls. 01/32, protocolado em 14/04/2005, qual seja, créditos de PIS Não- Cumulativo - Exportação, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 2004.

Diante disso, os retrocitados pedidos passaram a ser trabalhados neste processo, razão pela qual foi exarado o Despacho Decisório de fls. 303/305, cuja conclusão foi no sentido de indeferir os pedidos de ressarcimento de fls. 108/139, considerando que já houve a decisão administrativa definitiva quanto ao ressarcimento de PIS não- cumulativo do primeiro ao quarto trimestre de 2003 e 2004, pois a interessada não apresentou a manifestação de inconformidade contra o indeferimento manifestado no Despacho Decisório de fls. 50/52, que originalmente analisou o mesmo pleito.

Cientificada do Despacho decisório de fls. 303/305 em 25/09/2009, a contribuinte ingressou, em 23/10/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 307/311, na qual, em síntese, contesta o entendimento de que se repetiu o pedido anterior, indeferido por deficiência na documentação apresentada, sem que houvesse o julgamento do mérito da questão. Defende que o primeiro pedido, se fez coisa julgada, foi de natureza formal, podendo ser renovado a qualquer tempo, desde que não operada a decadência. Requer, assim, seja apreciado o mérito dos pedidos de ressarcimento e reformada a decisão guerreada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 25.121, de 20/01/2010, fls. 319/320:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

A duplicidade de pedidos, caracterizada pela apresentação de uma nova solicitação relativa ao mesmo direito creditório, impõe o indeferimento daquele mais recente em face da mencionada duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O processo discute pedido de restituição de PIS.

Como bem apurado pela decisão recorrida, a recorrente neste pleito busca em duplicidade valores já objeto de outro pedido de restituição:

Outrossim, tem-se que, indubitavelmente, a contribuinte pede o mesmo direito creditório nos Pedidos de Ressarcimento 28886.8826.140607.1.1.08-7841, 0661.89701.140607.1.1.08-6970, 16320.15805.140607.1.1.08-9655, 08427.51899.140607.1.1.08-0096, 28478.86164.140607.1.1.08-5619, 25195.79348.140607.1.1.08-2803, 32255.06329.14067.1.1.08-1022, 20671.68177.140607.1.1.08-1282, transmitidos em 14/06/2007 e, juntados ao presente processo, às fls. 108/139, pela identidade de pleito (créditos de PIS Não-Cumulativo - Exportação, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 2004/2004).

Com efeito, na medida em que a contribuinte apresentou novo pedido relativo ao mesmo direito creditório, não há outra medida a ser adotada que não o indeferimento do segundo pedido, com fundamento na verificação da duplicidade de pedidos.

Assim, não pode ser dado provimento ao recurso interposto, muito menos debatido qualquer tema, já que inexiste crédito a ser ressarcido neste processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 26 de janeiro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator